

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 04/07/12**

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-000393/026/09

Município: Artur Nogueira.

Prefeito(s): Marcelo Capelini.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 16-09-11.

Advogado(s): José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-000393/126/09 e Expediente(s): TC-002815/003/09, TC-009064/026/10 e TC-020675/026/10

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Cuidam os autos das contas anuais da
Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao
exercício de 2009.

Em sessão realizada em 30 de agosto de 2011, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir **PARECER² DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Executivo, determinando a atuação de processo próprio, destinado à análise do contrato de concessão do transporte público Municipal; o encaminhamento de recomendações à origem; a expedição de ofício ao Ministério Público em face do contido no expediente TC-002815/003/09³ e, por último, o oficiamento ao Tribunal de Justiça, com remessa de cópia do voto, para atender solicitação constante do expediente TC-020675/026/10.

¹ Integrada pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

² Parecer publicado no D.O.E. de 16/09/11.

³ Possíveis irregularidades na execução, pela Prefeitura, de obra em propriedade privada, beneficiando a empresa SUEME Metalúrgica Ltda.

O juízo de desaprovação pautou-se no fato de ter havido insuficiente investimento no ensino global, da ordem de 24,99% das receitas de impostos⁴, infringindo o artigo 212 da Constituição Federal, aliado à execução irregular de obra em propriedade privada, caracterizando possível dano ao erário, já que não foram comprovados os benefícios auferidos pelo Município.

Inconformado o Município de Artur Nogueira, por meio de seu Prefeito, neste ato representado pelo Secretário de Negócios Jurídicos⁵, interpôs recurso processado como **PEDIDO DE REEXAME**⁶, por meio do qual busca reverter o decidido na instância originária, assegurando que o dispositivo constitucional relacionado ao investimento no setor educacional foi plenamente observado, além de não ter havido o suposto desvio de recursos públicos para obra em propriedade particular.

Segundo o subscritor do apelo, não merece prevalecer a dedução efetuada nos gastos com o ensino, relativa aos empenhos não processados, “(...) *pois além de afrontar a legislação e a melhor doutrina vigentes, contraria as próprias normas dessa Corte, consoante item 29 do Manual Básico do Ensino desse Egrégio Tribunal de Contas, que orienta exatamente no sentido de que o valor dos Restos a Pagar liquidados até a data da auditoria deve ser incluído no cômputo dos investimentos na Educação (...).*” (destaque e grifo do texto)

⁴ Quadro da aplicação no ensino:

Receitas de impostos e transferências (Investimento mínimo (25%) = R\$8.612.594,61)	R\$ 34.450.378,46
Receitas do FUNDEB:	
Retenções.....R\$ 5.317.406,21	
+ Transferência recebidas.....R\$ 9.925.012,15	
+ Receitas de aplicações financeiras.....R\$ 87.007,06	R\$ 10.012.019,21
Aplicação com recursos próprios.....R\$ 8.709.879,13	
(-) Glosa de Restos a pagar não processados.....R\$ 102.124,79	R\$ 8.607.754,34 (24,99%)
Aplicação dos recursos do FUNDEB:	
Magistério.....R\$ 6.490.997,95 (64,83%)	
+ Demais despesas.....R\$ 3.329.769,91 (33,26%)	R\$ 9.820.767,86 (98,09%)

⁵ Dr. José Aparecido Cunha Barbosa (OAB/SP 85.764) – designação a fls. 62.

⁶ Medida protocolizada em 03/10/11.

Assevera, portanto, que a orientação deste Tribunal foi seguida a risca pela Administração Municipal, razão pela qual os Restos a Pagar oriundos do exercício de 2009 deverão ser reincorporados ao cálculo. Para o recorrente os empenhos quitados até a data da inspeção deste Tribunal merecem ser considerados, para efeito de aplicação no ensino, compreendendo os valores pagos com recursos próprios entre 01/01/10 e 15/05/10 (R\$ 364.802,77), assim como aqueles solvidos com as verbas do FUNDEB entre 01/01/10 e 27/10/10 (R\$ 612.237,31).

Entende o postulante que, com a reinclusão daquelas parcelas, resulta demonstrado que o Município investiu o equivalente a 26,04% da Receita própria e 104,20% dos recursos do FUNDEB, já que os restos a pagar glosados, na forma disposta no artigo 35, da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício de 2009, uma vez que foram nele empenhados.

Ainda, de acordo com o recorrente *“(...) o período do exercício seguinte utilizado para liquidar os Restos a Pagar deve ser considerado uma extensão do exercício auditado, pois, tal espaço temporal é conhecido como ‘período adicional ao exercício financeiro’ (...). Assim, os restos a pagar quitados até o último dia útil do exercício seguinte ao ano do empenhamento devem ser incluídos no cômputo dos investimentos com educação referente ao exercício financeiro findo, independentemente da data do pagamento, se no primeiro ou no último mês do período adicional, que pode abranger um ou mais meses seguintes ao ano financeiro, dependendo apenas da existência de disponibilidade financeira.”*

Enfatizou o requerente que, na hipótese de se computar somente despesas processadas em 2009, mesmo assim o investimento no ensino alcançou o equivalente a 25,41%, respeitando-se assim o comando constitucional.

De outro lado, asseverou a defesa que embora *“(...) nosso entendimento esteja fundamentado no regime da competência regido pelo art. 35 da Lei 4.320/64 e art. 50 da L.C. 101/00, ad acautelam, em respeito à eventualidade (...) deste digno Tribunal não acolher a tese defendida, (...) requer, alternativamente, que o valor de R\$ 2.758.803,06 referente aos Restos a Pagar do exercício de 2008, correspondentes à Educação Infantil e Ensino Fundamental (cópias dos empenhos inclusas), glosados por esta Corte de Contas no julgamento do TC 1928/026/08, sejam incluídos na conta dos investimentos na Educação referente ao exercício de*

2009, ano em que foram pagos os Restos de 2008 conforme documento anexo.”

No que concerne às despesas realizadas em propriedade particular, ressaltou o interessado que *“(...) a questão esconde interesses políticos, isso porque o representante exerce cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal (...), evidentemente de oposição à Administração Municipal.”*

Explicou o recorrente que *“(...) o Município de Artur Nogueira necessitava de receber investimento privados, notadamente nas áreas industrial e comercial, e em razão destas necessidades, a Administração atual, pressionada pelas dificuldades decorrentes da falta de recursos públicos e da escassez de oferta de emprego, bem como pressionada até mesmo pela oposição da qual o representante faz parte, se viu forçada a convidar novos empreendedores para aumentar o parque fabril da cidade e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação de tributos – ICMS, IPI, etc., bem como (...) aumentar a oferta de mão de obra. Realmente, com a instalação das novas indústrias houve um sensível aumento de arrecadação de impostos, solucionando a questão da receita, ao mesmo tempo em que aumentou a geração de postos de serviço, e via de conseqüência diminuiu a despesas do Município com problemas sociais. Deste modo, considerando que os benefícios concedidos foram autorizados pelo Legislativo local, e considerando que o Município e os munícipes obtiveram vantagens expressivas, entendemos que os benefícios foram concedidos lícitamente, e que não causaram nenhum prejuízo ao erário, muito pelo contrário. Os incentivos concedidos estão plenamente inseridos na Lei Complementar nº 375/04 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 495/10.”*

Após discorrer sobre os tributos e empregos gerados em face da instalação da empresa SISA – Sueme Industrial S/A no Parque Industrial de Artur Nogueira, ressaltou mais uma vez o cunho político da representação formulada, a qual, no seu entender, não procede.

Finaliza o recurso requerendo o seu provimento, a fim de que novo parecer seja emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas de 2009.

A Assessoria Técnica, em minuciosa análise, não acolheu a tese relativa ao regime de competência, considerando válidos somente os argumentos relativos à inclusão nos cálculos dos restos a pagar de 2008, quitados após 31 de janeiro de 2009.

Neste contexto, ao elaborar um novo demonstrativo, incluindo despesas passíveis de integrar o cômputo do ensino, aquela Assessoria concluiu que a Municipalidade deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, como se vê a seguir:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 34.450.378,46
APLICAÇÃO ACOLHIDA NO PARECER	R\$ 8.607.754,34 (24,99%)
+ Restos a Pagar de 2008, pagos em 2009 após 31 de janeiro, não considerados nos cálculos do ensino de 2008 (TC-001928/026/08)	R\$ 2.332.004,82
= TOTAL APLICADO	R\$ 10.939.759,16 (31,76%)

No que tange à aplicação das verbas do FUNDEB, muito embora não tenha havido críticas a respeito, já que o investimento atingiu o correspondente a 98,09% em 2009, ficando o saldo remanescente para exame no exercício subsequente, a referida Assessoria ressaltou que poderá ser adotada, no caso, a Deliberação do TC-A-24468/026/11 (DOE de 28/07/11), mediante remanejamento do valor excedente do ensino global para o FUNDEB, de tal modo que a aplicação daqueles recursos alcançará 100%.

A Chefia da Assessoria Técnica, apoiada na manifestação que a precedeu, e após admitir o recebimento do apelo, opinou, em relação ao mérito, pelo provimento da medida recursal, por considerar afastado o óbice relativo ao ensino, o qual foi determinante para a reprovação das contas em questão.

Para o titular da SDG, o recurso merece provimento, uma vez que, com a inclusão da quantia referente aos restos a pagar de 2008 quitados em 2009, o apontamento relativo ao ensino resulta superado, porquanto foi demonstrado que a Municipalidade cumpriu o ordenamento constitucional. No tocante à utilização de recursos públicos para execução de obra em área privada, salientou a SDG que embora a contratação esteja amparada pela Lei Municipal nº 375/2004, o referido diploma reveste-se de vício de inconstitucionalidade, motivo pelo qual sugere a formação de autos próprios, para a análise mais específica.

É o relatório.

MB.

Recurso inominado, interposto pelo Secretário de Negócios Jurídicos da Municipalidade de Artur Nogueira, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo do citado Município, referentes ao exercício de 2009**, em virtude da não observância ao artigo 212, da Constituição Federal, porquanto as despesas do ensino global corresponderam a 24,99% das receitas de impostos, e em função da execução irregular de obra em propriedade privada, caracterizando possível dano ao erário, já que não foram comprovados os benefícios auferidos pelo Município.

Em preliminar, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, **conheço do apelo como Pedido de Reexame**.

Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com as conclusões externadas pelos órgãos que oficiaram nos autos.

Embora os argumentos ofertados pelo recorrente não tenham solvido a totalidade das questões que deram ensejo à rejeição das contas em apreço, o recorrente demonstrou nesta fase processual o atendimento ao ordenamento constitucional, no que diz respeito às despesas realizadas em prol do ensino global.

De fato, como revelam os cálculos da Assessoria especializada, os dispêndios na rubrica da educação alcançaram cifra equivalente a 31,76% da arrecadação de impostos, pelo que a falha antes anotada deverá ser excluída da fundamentação do parecer.

Com referência à aplicação das verbas do FUNDEB, nada obstante a ausência de incorreção no procedimento, porquanto o investimento atingiu o correspondente a 98,09% em 2009, ficando o saldo remanescente para exame no exercício subsequente, concordo com a Assessoria Técnica no sentido da possibilidade de remanejamento do valor excedente do ensino global, nos termos da Deliberação do TC-A-24468/026/11 (DOE de 28/07/11). Assim procedendo, portanto, tenho por aplicados os 100% dos recursos do FUNDEB.

No que concerne à anotação relacionada com a realização de despesa em propriedade particular, observo que não houve qualquer comprovação por parte da origem de que o procedimento, de fato, não acarretou prejuízos à Municipalidade. De qualquer modo, o valor despendido, da ordem de R\$ 660.596,31, não é exorbitante, sendo insuficiente para comprometer a totalidade da gestão, razão pela qual considero plausível a proposta da SDG, no sentido de a matéria ser apreciada em processo próprio, para análise individualizada, inclusive, de todas as nuances envolvidas na representação. Permito-me, assim, acolher a sugestão, de forma a excluir, também, tal aspecto da fundamentação, reservando o assunto para posterior análise.

Diante disso, uma vez que os óbices que motivaram a r. decisão originária restaram superados, em especial a questão do ensino, porquanto a aplicação no setor, conforme demonstrado, atingiu o equivalente a 31,76%, vislumbro razões para rever o decidido.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do pedido de reexame interposto, para o fim de ser emitido um novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do Município de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2009, reconhecendo, pois, um investimento no setor educacional correspondente a **31,76%** das suas receitas, bem como integralmente aplicada a verba oriunda do FUNDEB.

No que concerne à execução de obra em propriedade privada, determino a formação de autos próprios, para exame individualizado, devendo a fiscalização responsável requisitar a documentação pertinente. Sendo assim, o expediente TC-002815/003/09 deverá subsidiar a instrução do respectivo processo a ser autuado, ficando, em decorrência, excluída a determinação de ser comunicado o fato ao Ministério Público.

Prevalecem, entretanto, as demais providências consignadas na r. decisão de primeira instância.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.